



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009679/2003-14
Recurso nº : 130.998
Acórdão nº : 301-32.159
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente(s) : NOVA AMAZONAS INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É descabida, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, por parte da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **10 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado e em respeito ao princípio de celeridade processual, adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, constante do Acórdão de fls. 337/341, como segue:

"RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de Compensação de créditos de natureza não tributária, representados por cautelas de obrigações, ao portador, da Eletrobrás, com débitos tributários não especificados, vencidos e vincendos, folhas 01/02.

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade às folhas 100 a 101, alegando, em síntese, que:

- 1. A União criou uma nova modalidade de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, qual seja, a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás, consubstanciados nos títulos da Eletrobrás que instruem a declaração de compensação postulada nestes autos (Decreto-Lei 1.512, art. 3º). Tendo-se, assim, como inegável a natureza jurídica tributária dos títulos, haja vista serem estes uma modalidade de devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei 4.156/62;*
- 2. Conclui-se, então, que os títulos da Eletrobrás nada mais são do que uma modalidade/espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, possuindo, por isso, natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, conseqüentemente, a pretendida compensação tributária objeto da declaração de compensação postulada nos autos em epígrafe;*
- 3. Dada a responsabilidade solidária e inequívoca da União (parágrafo 3º, art. 4º da Lei 4.156/65), é inegável a possibilidade da extinção do crédito fiscal com a utilização da Cautela de Obrigações da Eletrobrás, haja vista estar presente o requisito da reciprocidade das obrigações, bem como suas equivalências, pois o Requerente e a União são devedores e credores simultaneamente, e as*

Processo nº : 10166.009679/2003-14
Acórdão nº : 301-32.159

obrigações consistem em pagar quantia certa, portanto, passíveis de encontro e liberação recíproca das obrigações, viabilizando a extinção do crédito, seja pela compensação, como pelo pagamento (art. 156, I e II do CTN);

- 4. A Lei 4.357/64 autoriza a emissão de Obrigações (inclusive obrigações da Eletrobrás - como é no caso dos autos) pelo Tesouro Nacional, prevendo que as obrigações terão poder liberatório, pelo seu valor atualizado, para pagamento de qualquer tributo federal;*
- 5. Assim, requer a homologação da compensação pretendida, vez que demonstrada a natureza jurídica-tributária da origem do crédito da Requerente (Empréstimo Compulsório), bem como a existência de disciplina legal que autoriza a compensação."*

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 10.788, de 19/8/2004, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1977 a 15/06/2004

Ementa: Compensação - Obrigações da Eletrobrás - Títulos da Dívida Pública

As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas entre os títulos aceitos para pagamento de qualquer tributo federal, somente as LTN - Letras do Tesouro Nacional, as LFT - Letras Financeiras do Tesouro e as NTN - Notas do Tesouro Nacional têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, conforme art. 6º da Lei 10.179/2001.

O instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, realiza-se pelo encontro de contas débitos "versus" créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei (arts. 170 e 156, incisos I e II do CTN).

Solicitação Indeferida"

O referido Acórdão foi fundamentado basicamente no fato de que as obrigações da Eletrobrás não são pagamentos indevidos ou a maior de tributo, pois o empréstimo compulsório sobre energia elétrica era devido e sua devolução ao contribuinte mediante emissão de ações preferenciais da Eletrobrás não constitui

Processo nº : 10166.009679/2003-14
Acórdão nº : 301-32.159

crédito do sujeito passivo (Eletrobrás) contra a Fazenda, para efeito de compensação, vez que não passível de restituição como disciplina o art. 165 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96. Acrescentou que os casos previstos em lei para pagamento de tributo federal estão elencados na Lei nº 10.179/2001, que não contemplou os títulos da Eletrobrás.

A interessada apresenta recurso às fls. 185/206, informando que solicitou a compensação dos seus débitos informados nas suas DCTFs com os valores de que é credora, expressados nos títulos da Eletrobrás acostados por cópia nos autos deste processo, e alegando que:

- a União instituiu o Empréstimo Compulsório a favor da Eletrobrás por intermédio da Lei nº 4.156/62, e que esse empréstimo possui natureza de tributo;

- a União, com o intuito de não devolver nada do que foi emprestado, editou o Decreto-lei nº 1.512/76, que em seu art. 3º criou a possibilidade da devolução desse empréstimo compulsório mediante emissão de títulos da Eletrobrás, com prazo de resgate previsto para 5, 10 e até 20 anos, a juros de 6% e 12% ao ano, conforme o caso. Verifica-se, dessa forma, que a União criou uma nova modalidade de restituição do referido empréstimo compulsório, qual seja, a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás;

- o direito de compensar é decorrência natural dos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia. Que não há dúvida que a recorrente tem direito à compensação de seus créditos com tributos por ela devidos; que nunca declarou que os créditos são originários de pagamento indevido ou a maior de tributo, e sim, que em se tratando de empréstimo, o que um dia foi emprestado deverá ser devolvido, sob pena de não ser empréstimo mas qualquer outra coisa, confisco, apropriação indébita, etc;

- os títulos da Eletrobrás tiveram a peculiaridade de serem garantidos solidariamente pela União;

- não cumpre prosperar as alegações de que as obrigações da Eletrobrás não estão arroladas entre os títulos aceitos para pagamento de qualquer título federal;

- pelos princípios de utilidade e economia, a compensação, ao menos no que toca ao seu conceito, não enseja maiores discussões. Que a compensação está prevista como forma de extinção do crédito tributário no art. 156, II, do CTN, e foi tratada de forma mais específica no art. 170 do CTN, que transcreve. Que a regulamentação dessa modalidade de extinção só veio a ser regulamentada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, que transcreve. Que após alterações da lei original a matéria foi tratada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Sendo assim, a legislação referida permite a compensação pleiteada, não podendo seu indeferimento ser amparado em ato inferior, ou seja, em uma Instrução Normativa, pois a recorrente não pleiteou a compensação sob o argumento de pagamento de tributo indevido ou recolhido a maior do que o devido;

- não concorda com a posição do julgador no sentido de que a legislação em vigor apenas permite a compensação de tributos e contribuições

Processo nº : 10166.009679/2003-14
Acórdão nº : 301-32.159

administrados pela Secretaria da Receita Federal, não considerando a competência desse órgão à época dos fatos, para exigir o crédito tributário. O Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão no sentido de que se tributa a receita financeira advinda da remuneração desses títulos, logo, gozam os mesmos de presunção de liquidez e certeza.

Em vista do exposto, a recorrente requer o deferimento do seu pleito com a conseqüente extinção de todos os créditos tributários vencidos e/ou vincendos existentes em desfavor da requerente, utilizando-se de seu crédito apresentado na Declaração de Compensação do qual se originaram os autos.

É o relatório.

Processo nº : 10166.009679/2003-14
Acórdão nº : 301-32.159

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se o pedido de restituição/compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, originários de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62.

Conforme se verifica nos autos, o recorrente pleiteia a restituição dos alegados créditos, atualizados até 1º/3/2003 pelos coeficientes do IGP e com acréscimo de juros de mora (taxa Selic), atingindo o montante de R\$ 1.087.141,50, e a compensação objeto da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) que apresentou.

O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás foi instituído com a finalidade de financiar a expansão do setor de energia elétrica e passou a ser exigido a partir do ano de 1964, tendo sido objeto de sucessivas prorrogações para vigência até o exercício de 1993. O referido empréstimo compulsório foi expressamente recepcionado pelo art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Para dar quitação ao empréstimo compulsório pago nas contas de energia elétrica no período 1974 a 1976, foram emitidas cautelas de obrigações ao portador, emitidas com valor de face fixo, para resgate em 20 anos. Nesse caso estão as cópias reprográficas das cautelas apresentadas, cujas séries são identificadas pelos números 154687 e 155079, emitidas em 18/3/79 (fls. 12 e 39), objeto do pedido da recorrente, de homologação da compensação dos respectivos valores com débitos tributários vincendos objetos de DCTFs informadas pela requerente a partir de 3/9/2003, até a importância acima citada.

Exame da previsão legal para compensação pela RFB

Cumpramos examinar, inicialmente, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeitos da extinção de créditos tributários da União.

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;*
- II - a compensação;*
- III - a transação;*

Processo nº : 10166.009679/2003-14
Acórdão nº : 301-32.159

- IV - remissão;*
- V - a prescrição e a decadência;*
- VI - a conversão de depósito em renda;*
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*
- X - a decisão judicial passada em julgado.*
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."*

A modalidade de compensação inserta no inciso II do art. 156 acima transcrito está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo diploma normativo, que estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva do crédito tributário, *verbis*:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Verifica-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos. E além de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, há que se tratar de créditos líquidos e certos.

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Processo nº : 10166.009679/2003-14
Acórdão nº : 301-32.159

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (esse último artigo com a alteração efetuada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), que estabeleceram, *verbis*:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...) " (destaquei)

A matéria foi ainda disciplinada pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002 (vigente à época do pedido que originou este processo), revogada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que estabeleceram normas para o exercício da compensação.

Os citados atos administrativos instituíram a Declaração de Compensação sem que, contudo, tenham autorizado ou previsto, em nenhum momento, a possibilidade de uso das obrigações da Eletrobrás como créditos passíveis de serem utilizados para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

A respeito, cumpre ressaltar que a legislação acima transcrita é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para

Processo nº : 10166.009679/2003-14
Acórdão nº : 301-32.159

que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

No caso em exame, as obrigações emitidas pela Eletrobrás tiveram origem em empréstimo compulsório em favor da própria Eletrobrás, exação essa que não está nem nunca esteve no rol dos tributos e contribuições administrados pela à época Secretaria da Receita Federal, atual Receita Federal do Brasil. Cumpre ressaltar, por relevante, que à época dos fatos a Secretaria da Receita Federal detinha apenas a atribuição dos serviços de fiscalização mas não possuía a competência para a administração da referida exação.

De outra parte, cumpre ressaltar, por relevante, que entre os atos disciplinadores da compensação está a Instrução Normativa SRF nº 226/2002, que é explícita quanto à impossibilidade do encontro de contas no caso de títulos públicos, dispondo também quanto ao tratamento expresso que deve ser dispensado a tais pleitos, *verbis*:

"Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o "crédito-prêmio", referido no inciso I;

b) título público;

c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002." (destaquei)

Finalmente, no que respeita à utilização de títulos públicos para efeitos de compensação, a legislação vigente é extremamente rígida, e autoriza tão-somente a possibilidade do uso dos seguintes títulos, que expressamente indicou:

- a) Títulos da Dívida Agrária – TDA, para efeitos do pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 105, § 1º, "a", da Lei nº 4.504/64 e art. 11, I, do Decreto nº 578/92); e
- b) Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT e Notas do Tesouro Nacional – NTN, a partir de seu vencimento, quando terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu valor de resgate (art. 6º da Lei nº 10.179/2001).

Nenhum outro título público foi relacionado entre aqueles passíveis de utilização para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Portanto, da leitura dos dispositivos acima colhidos, verifica-se claramente que, além das situações que a lei expressamente citou no que se refere aos

Processo nº : 10166.009679/2003-14
Acórdão nº : 301-32.159

títulos públicos acima indicados, a Receita Federal do Brasil só tem competência para compensar tributos sob sua administração. Vale dizer, a compensação só pode ser efetivada se a RFB for a um só tempo o órgão administrador do valor devido a União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito.

Cumprе destacar que as obrigações da Eletrobrás estão classificadas como títulos públicos, a partir, inclusive, da denominação de "*títulos*" que foi dada a essas obrigações e da responsabilidade solidária da União, fixada pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62, que instituiu o empréstimo compulsório.

Assim, e em decorrência da conversão em títulos públicos dos empréstimos contidos nas contas mensais de energia elétrica, não há que se cogitar de compensação de empréstimo compulsório, e sim, de resgate de títulos públicos, porque assim foram designados pela legislação específica.

Em decorrência do exposto, não existe previsão legal para a utilização dos títulos apresentados pela recorrente, vinculados às cautelas emitidas em face de empréstimo compulsório instituído a favor da Eletrobrás, com o objetivo de serem utilizados para a compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Responsabilidade da Eletrobrás para o resgate das obrigações

Finalmente, a legislação vigente atribui à própria Eletrobrás a responsabilidade para o resgate das cautelas das obrigações pela mesma emitidas, observado o prazo de resgate estabelecido expressamente no § 11, *in fine*, do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 644/69, que alterou a legislação do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás.

Essa é a determinação expressa no art. 66 do Decreto nº 68.419/71, que estabelece, *verbis*:

"Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos

Processo nº : 10166.009679/2003-14
Acórdão nº : 301-32.159

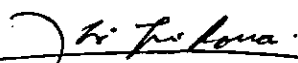
concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento.” (destaquei)

Pelos referidos dispositivos, podemos constatar claramente que a restituição do referido empréstimo é da competência da Eletrobrás e não da Receita Federal do Brasil, tanto pela previsão expressa em favor daquela empresa como pela falta de previsão a esse órgão da administração pública direta para o deferimento do pleito da recorrente.

Finalmente, há que se fazer distinção entre as matérias concernentes à tributação das receitas provenientes da remuneração dos referidos títulos e ao resgate dos mesmos. Tratam-se de matérias específicas e distintas, descabendo fazer qualquer relação de causa e efeito com o objetivo de fundamentar este processo de restituição e compensação oriundo do resgate desses títulos.

Diante de todas as razões expostas, nego provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator